



**PROCESSO:** 20493/2021

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** Pregão Eletrônico nº 005/2022

**OBJETO:** Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de roçadeira, motosserra, motopoda e insumos para limpeza pública, destinados à Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

### **ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE:** MCA ASSESSORIA, IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA (CNPJ sob nº 42.519.684/0001-82).

**FEITO:** Recurso Administrativo contra decisão da pregoeira que inabilitou a Empresa MCA ASSESSORIA, IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA.

A Pregoeira do Município de Arapiraca, em face do recurso interposto referente ao Pregão Eletrônico nº 005/2022, de nº processual supracitado, pela Empresa **MCA ASSESSORIA, IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA**, doravante denominada RECORRENTE, anexado no sistema Comprasnet em 03/03/2022 contra decisão da pregoeira que inabilitou a recorrente, realiza o seguinte exame, pelos fatos e motivos a seguir:

#### **1 – DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias a partir de 24 de fevereiro de 2021, salientamos que dia 01 e 02 de março não entraram na contagem por se tratar de feriado de carnaval e quarta-feira de cinzas respectivamente, sendo informado a contagem final do recebimento das razões recursais para o dia 03 de março de 2021

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

#### **2 – DAS RAZÕES DO RECURSO**

A recorrente apresentou as seguintes razões de recurso:

Ao  
ESTADO DAS ALAGOAS  
PREF.MUN.DE ARAPIRACA  
A/C: Comissão de Licitações

Prezada Comissão de Licitações,

Salientamos que o nosso balanço, em virtude do regime fiscal (Simples Nacional) a sendo considerado microempresa, não é obrigatório o registro do mesmo na junta comercial, mas sim, para efeitos legais o seu registro em cartório que comprova a publicidade do mesmo e sua situação financeira, como fé pública.

Reforçamos que somos optantes pelo "Simples Nacional", sendo desnecessidade de registro da escrituração contábil, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.



## COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

Nesse contexto, vale ressaltar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, de modo que não se pode admitir que o edital de licitação estipule exigências que, além de extrapolarem aquelas exigidas pela lei, revelam-se desproporcionais e desarrazoadas, restringindo, em razão disso, a competitividade do certame e, conseqüentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em flagrante violação ao que dispõe o artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

Fica evidente, que a MCA ASSESSORIA, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, cumpriu de forma íntegra, a todas as exigências técnicas e financeiras solicitadas no edital, sendo seu balaço apresentado em conformidade com a Lei vigente e desta forma, não podendo ser inabilitada em conformidade com a legislação em vigor e esclarece que:

Art. 31. (...)

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Agora, de que forma é considerado o Balanço na Forma da Lei? Fica evidente que os requisitos para tornar-se um balanço fiscal válido são:

- Balanço patrimonial do último exercício social;
- Demonstração de Resultado do Exercício;
- Assinado pelo contador e representante legal da empresa;
- Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário;
- Registrado na Junta Comercial, no Cartório De Registros De Pessoa Jurídica ou OAB;

Inclusive, segue jurisprudência que confirma nossas alegações:

<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/643109005/apelacao-apl-10381747820178260224-sp-1038174-7820178260224/inteiro-teor-643109025>

Em ato final, fica evidente a falha processual na inabilitação de nossa empresa e pelo mérito deste, solicitamos a devida correção e estabelecimento da transparência e isonomia do processo.

Desta forma, solicitamos que nosso recurso seja considerado e nossas alegações aceitas, uma vez que,



## COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

atendemos de forma íntegra a todos os requisitos técnicos do referido processo.

Att,

Marcone Nunes Ferreira  
Sócio Administrador

### 3 – DAS CONTRARRAZÕES:

Após o final do prazo de acolhimento dos recursos, não foi apresentado contrarrazões para este certame.

### 4 – DO POSICIONAMENTO DA ASSESSORIA CONTÁBIL

Vale salientar que caso idêntico ocorreu no **Pregão Eletrônico nº 036/2021, Processo 17250/2020**, e, em consonância com o subitem 21.12 do Edital, foi solicitado posicionamento da Secretaria Municipal da Fazenda sobre a possibilidade de aceitação, ou não, do balanço patrimonial autenticado em cartório, e sem chancela na junta comercial da sede da empresa CONSERVITA GESTÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, do pregão em tela, a qual respondeu através do Ofício n.º 296/2021 SMF/SG, que ora reproduzimos parcialmente sobre as considerações pertinentes conforme nossa solicitação, fazendo-o anexar ao presente julgamento:

Inicialmente necessário registrar a previsão constante no Edital à alínea b.1 do item 19.1.4.1.3 do Pregão Eletrônico nº 036/2021: "Por fotocópia do Balanço Patrimonial devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, acompanhado dos respectivos Termos de Abertura e Encerramento"

A empresa inabilitada no certame alega que não teria descumprido a alínea b.1 do item 19.1.4.1.3 do Edital, pois apresentou a esta Comissão Geral de Licitações uma cópia do Balanço Patrimonial autenticado por um cartório municipal e que esta autenticação seria suficiente para sua habilitação no Pregão Eletrônico nº 036/2021.

Ocorre que, previsão constante nos arts. 1.181 e 1.184, §2º do Código Civil estabelece a necessidade de autenticação por parte das Empresas Mercantis de seus Balanços Patrimoniais no Registro Público de Empresas Mercantis, ou seja, na Junta Comercial de seu respectivo Estado:



## COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Art. 1.184 (...)

§2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

Ademais, cabe ressaltar que a Resolução CFC N.º 563/83 que aprovou a Norma NBC T 2.1, que trata das Formalidades da Escrituração Contábil no seu item 2.1.5.4 determina que o livro diário deverá ser autenticado no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial):

Item 2.1.5.4 NBC T 2.1. O livro Diário será registrado no Registro Público competente, de acordo com a legislação vigente.

Assim, entende-se que o Balanço Patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial).

Após análise da documentação enviada junto ao Ofício CGL.DP/SMFAZ N° 202/2021 da Comissão Geral de Licitações, não foi constatada a autenticação do Registro Público de Empresas Mercantis, neste caso específico, o da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.

Dessa forma, a empresa CONSERVITA GESTÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA não cumpriu o item: 19.1.4.3, alínea: b.1 do edital do Pregão Eletrônico n° 036/2021.

### **5- DA ANÁLISE:**

O Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrente, disponível no Sistema Comprasnet, não contém o registro na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, desatendendo, portanto, o subitem 19.1.4.3, alínea "b.1" do Edital, que assim dispõe:

9.1.4.3. Serão considerados como na forma da lei o balanço patrimonial assim apresentado:



(...)

b.1. Por fotocópia do Balanço Patrimonial devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, acompanhado dos respectivos Termos de Abertura e Encerramento.

Em analogia ao caso analisado pela Secretaria Municipal da Fazenda no curso do Pregão Eletrônico 036/2021, para análise e emissão de Parecer Técnico, foi constatado que o registro do Balanço Patrimonial no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial) é uma determinação constante no art. 1.181 do Código Civil, bem como no item 2.1.5.4 da Resolução CFC nº 563/83, que aprovou a Norma NBC T 2.1, que trata das Formalidades da Escrituração Contábil.

Portanto, esposados nas normas legais, verifica-se que os argumentos da Recorrente não procedem, haja vista que a empresa recorrente desatendeu ao subitem 19.1.4.3 alínea “b.1” do edital, não havendo motivo razoável para sua habilitação.

#### **6– CONCLUSÃO:**

1. Assim, em face das razões expendidas acima, **INDEFIRO** os pedidos formulados pela **RECORRENTE, sustentando o posicionamento inicial, mantendo a inabilitação da mesma.**
2. Que o presente julgamento, com as peças recursais apresentadas, seja anexado ao processo principal;
3. Que seja ainda disponibilizado o presente julgado aos interessados;
4. **Por fim, que a presente decisão seja encaminhada à apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem caberá a decisão final.**

Arapiraca/AL, 09 de março de 2022.

**Aracelly Soares Pereira de Oliveira**  
Pregoeira – Portaria n.º 863/2021



Of. nº 296/2021 – SMF/SG.

Arapiraca/AL, 11 de outubro de 2021.

Ilmo Sr.,  
Tiago de Almeida Silva,  
Departamento de Pregões/CGL,  
Pregoeiro.

Assunto: Resposta ao Ofício CGL.DP/SMFAZ Nº 202/2021.

Cumprimentando-o cordialmente, venho apresentar resposta ao Ofício CGL.DP/SMFAZ Nº 202/2021 encaminhado pela Comissão Geral de Licitações no dia 07 de outubro de 2021, solicitando posicionamento desta Secretaria sobre o recurso impetrado pela empresa CONSERVITA GESTÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, em razão de sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 036/2021.

Inicialmente necessário registrar a previsão constante no Edital à alínea b.1 do item 19.1.4.1 do Pregão Eletrônico nº 036/2021:

**“Por fotocópia do Balanço Patrimonial devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, acompanhado dos respectivos Termos de Abertura e Encerramento”**

A empresa inabilitada no certame alega que não teria descumprido a alínea b.1 do item 19.1.4.1 do Edital, pois apresentou a esta Comissão Geral de Licitações uma cópia do Balanço Patrimonial autenticado por um cartório municipal e que esta autenticação seria suficiente para sua habilitação no Pregão Eletrônico nº 036/2021.

Ocorre que, previsão constante nos arts. 1.181 e 1.184, §2º do Código Civil estabelece a necessidade de autenticação por parte das Empresas Mercantis de seus Balanços Patrimoniais no Registro Público de Empresas Mercantis, ou seja, na Junta Comercial de seu respectivo Estado:

**Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.**

**Art. 1.184 (...)**

**§2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.**



Ademais, cabe ressaltar que a Resolução CFC N.º 563/83 que aprovou a Norma NBC T 2.1, que trata das Formalidades da Escrituração Contábil no seu item 2.1.5.4 determina que o livro diário deverá ser autenticado no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial):

**Item 2.1.5.4 NBC T 2.1. O livro Diário será registrado no Registro Público competente, de acordo com a legislação vigente.**

Assim, entende-se que o Balanço Patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial).

Após análise da documentação enviada junto ao Ofício CGL.DP/SMFAZ N° 202/2021 da Comissão Geral de Licitações, não foi constatada a autenticação do Registro Público de Empresas Mercantis, neste caso específico, o da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP.

Dessa forma, a empresa CONSERVITA GESTÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA não cumpriu o item: 19.1.4.3, alínea: b.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 036/2021.

Atenciosamente,

**Lourinaldo José dos Santos**  
Secretário da Fazenda

**Maria Aparecida Barros Padilha**  
Contadora

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

---

#### **DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

PROCESSO: 20493/2021

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico nº 005/2022

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de roçadeira, motosserra, motopoda e insumos para limpeza pública, destinados à Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

#### ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: MCA ASSESSORIA, IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA (CNPJ sob nº 42.519.684/0001-82).

FEITO: Recurso Administrativo contra decisão da pregoeira que inabilitou a Empresa MCA ASSESSORIA, IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA.

A Pregoeira do Município de Arapiraca, em face do recurso interposto referente ao Pregão Eletrônico nº 005/2022, de nº processual supracitado, pela Empresa MCA ASSESSORIA, IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA, doravante denominada RECORRENTE, anexado no sistema Comprasnet em 03/03/2022 contra decisão da pregoeira que inabilitou a recorrente, realiza o seguinte exame, pelos fatos e motivos a seguir:

#### 1 – DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias a partir de 24 de fevereiro de 2021, salientamos que dia 01 e 02 de março não entraram na contagem por se tratar de feriado de carnaval e quarta-feira de cinzas respectivamente, sendo informado a contagem final do recebimento das razões recursais para o dia 03 de março de 2021

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

#### 2 – DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente apresentou as seguintes razões de recurso:

Ao

ESTADO DAS ALAGOAS

PREF.MUN.DE ARAPIRACA

A/C: Comissão de Licitações

Prezada Comissão de Licitações,

Salientamos que o nosso balanço, em virtude do regime fiscal (Simples Nacional) a sendo considerado microempresa, não é obrigatório o registro do mesmo na junta comercial, mas sim, para efeitos legais o seu registro em cartório que comprova a publicidade do mesmo e sua situação financeira, como fé pública.

Reforçamos que somos optantes pelo "Simples Nacional", sendo desnecessidade de registro da escrituração contábil, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Nesse contexto, vale ressaltar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, de modo que não se pode admitir que o edital de licitação estipule exigências que, além de extrapolar aquelas exigidas pela lei, revelam-se desproporcionais e desarrazoadas, restringindo, em razão disso, a competitividade do certame e, conseqüentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em flagrante violação ao que dispõe o artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

Fica evidente, que a MCA ASSESSORIA, IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA, cumpriu de forma íntegra, a todas as exigências técnicas e financeiras solicitadas no edital, sendo seu balanço apresentado em conformidade com a Lei vigente e desta forma, não podendo ser inabilitada em conformidade com a legislação em vigor e esclarece que:

Art. 31. (...)

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Agora, de que forma é considerado o Balanço na Forma da Lei? Fica evidente que os requisitos para tornar-se um balanço fiscal válido são:

- Balanço patrimonial do último exercício social;
- Demonstração de Resultado do Exercício;
- Assinado pelo contador e representante legal da empresa;
- Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário;
- Registrado na Junta Comercial, no Cartório De Registros De Pessoa Jurídica ou OAB;

Inclusive, segue jurisprudência que confirma nossas alegações:

<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/643109005/apelacao-apl-10381747820178260224-sp-1038174-7820178260224/inteiro-teor-643109025>

Em ato final, fica evidente a falha processual na inabilitação de nossa empresa e pelo mérito deste, solicitamos a devida correção e estabelecimento da transparência e isonomia do processo.

Desta forma, solicitamos que nosso recurso seja considerado e nossas alegações aceitas, uma vez que, atendemos de forma íntegra a todos os requisitos técnicos do referido processo.

Att,

Marcene Nunes Ferreira  
Sócio Administrador

### 3 – DAS CONTRARRAZÕES:

Após o final do prazo de acolhimento dos recursos, não foi apresentado contrarrazões para este certame.

### 4 – DO POSICIONAMENTO DA ASSESSORIA CONTÁBIL

Vale salientar que caso idêntico ocorreu no Pregão Eletrônico nº 036/2021, Processo 17250/2020, e, em consonância com o subitem 21.12 do Edital, foi solicitado posicionamento da Secretaria Municipal da Fazenda sobre a possibilidade de aceitação, ou não, do balanço patrimonial autenticado em cartório, e sem chancela na junta comercial da sede da empresa CONSERVITA GESTÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, do pregão em tela, a qual respondeu através do Ofício n.º 296/2021 SMF/SG, que ora reproduzimos parcialmente sobre as considerações pertinentes conforme nossa solicitação, fazendo-o anexar ao presente julgamento:

Inicialmente necessário registrar a previsão constante no Edital à alínea b.1 do item 19.1.4.1.3 do Pregão Eletrônico nº 036/2021: "Por fotocópia do Balanço Patrimonial devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, acompanhado dos respectivos Termos de Abertura e Encerramento" A empresa inabilitada no certame alega que não teria descumprido a alínea b.1 do item 19.1.4.1.3 do Edital, pois apresentou a esta Comissão Geral de Licitações uma cópia do Balanço Patrimonial autenticado por um cartório municipal e que esta autenticação seria suficiente para sua habilitação no Pregão Eletrônico nº 036/2021.

Ocorre que, previsão constante nos arts. 1.181 e 1.184, §2º do Código Civil estabelece a necessidade de autenticação por parte das Empresas Mercantis de seus Balanços Patrimoniais no Registro Público de Empresas Mercantis, ou seja, na Junta Comercial de seu respectivo Estado:

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Art. 1.184 (...)

§2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

Ademais, cabe ressaltar que a Resolução CFC N.º 563/83 que aprovou a Norma NBC T 2.1, que trata das Formalidades da Escrituração Contábil no seu item 2.1.5.4 determina que o livro diário deverá ser autenticado no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial):

Item 2.1.5.4 NBC T 2.1. O livro Diário será registrado no Registro Público competente, de acordo com a legislação vigente.

Assim, entende-se que o Balanço Patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial).

Após análise da documentação enviada junto ao Ofício CGL.DP/SMFAZ Nº 202/2021 da Comissão Geral de Licitações, não foi constatada a autenticação do Registro Público de Empresas Mercantis, neste caso específico, o da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP.

Dessa forma, a empresa CONSERVITA GESTÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA não cumpriu o item: 19.1.4.3, alínea: b.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 036/2021.

### 5- DA ANÁLISE:

O Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrente, disponível no Sistema Comprasnet, não contém o registro na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, desatendendo, portanto, o subitem 19.1.4.3, alínea "b.1" do Edital, que assim dispõe:

9.1.4.3. Serão considerados como na forma da lei o balanço patrimonial assim apresentado:

(...)

b.1. Por fotocópia do Balanço Patrimonial devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, acompanhado dos respectivos Termos de Abertura e Encerramento.

Em analogia ao caso analisado pela Secretaria Municipal da Fazenda no curso do Pregão Eletrônico 036/2021, para análise e emissão de Parecer Técnico, foi constatado que o registro do Balanço Patrimonial no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial) é uma determinação constante no art. 1.181 do Código Civil, bem como no item 2.1.5.4 da Resolução CFC nº 563/83, que aprovou a Norma NBC T 2.1, que trata das Formalidades da Escrituração Contábil.

Portanto, esposados nas normas legais, verifica-se que os argumentos da Recorrente não procedem, haja vista que a empresa recorrente desatendeu ao subitem 19.1.4.3 alínea "b.1" do edital, não havendo motivo razoável para sua habilitação.

6- CONCLUSÃO:

1. Assim, em face das razões expedidas acima, INDEFIRO os pedidos formulados pela RECORRENTE, sustentando o posicionamento inicial, mantendo a inabilitação da mesma.
2. Que o presente julgamento, com as peças recursais apresentadas, seja anexado ao processo principal;
3. Que seja ainda disponibilizado o presente julgado aos interessados;
4. Por fim, que a presente decisão seja encaminhada à apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem caberá a decisão final.

Arapiraca/AL, 09 de março de 2022.

Aracelly Soares Pereira de Oliveira  
Pregoeira – Portaria n.º 863/2021

**Fechar**